



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS DE
SERGIPE - FANESE**

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

RAFAEL GOIS SILVA

**OS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS PARA SOCIEDADE APÓS A
CRIAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Aracaju - Sergipe

2013.1

RAFAEL GOIS SILVA

**OS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS PARA SOCIEDADE APÓS A
CRIAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**Artigo apresentado à coordenação do curso de
ciências contábeis da FANESE, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel.**

Orientador: Prof. Alex Almeida

Coordenadora: Prof.^a Luciana matos

Aracaju – se

2013.1

RAFAEL GOIS SILVA

**OS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS PARA SOCIEDADE APÓS
A CRIAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Artigo apresentado à banca examinadora da Faculdade de administração e negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em ciências contábeis, no período de 2013.1.

1º examinador (orientador)

2º examinador

3º examinador

Aprovado com média: _____

Aracaju (Se) _____ de _____ de 2013

RESUMO

Com o advento da lei complementar 101/00 – lei de responsabilidade da gestão fiscal visa estabelecer normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal impondo limites a atuação dos gestores públicos, dando ampla divulgação, para que a sociedade tenha conhecimento do que esta acontecendo na administração do ente da federação do qual reside, promovendo o equilíbrio da contas públicas, de modo que haja um melhor direcionamento das despesas. Com isso a contabilidade pública alcançou maior importância e valorização. A LRF tem por objetivo fornecer aos gestores informações atualizadas e corretas para auxiliar as tomadas de decisões trazendo uma grande melhora nas contas públicas no Brasil. Ela trouxe uma série de novos desafios para os gestores públicos no Brasil, através da transparência no uso de recursos públicos, planejamento, participação popular, eficiência governamental, crescimento das receitas, despesas racionalizadas demonstrando a importância de cada um para o bem da coletividade e para uma gestão pública eficiente.

Palavra-chave: Lei de responsabilidade fiscal. Contas Públicas. Participação popular.

1 INTRODUÇÃO

Com a democratização da sociedade, desvios de todos os tipos, verdadeiros indicadores de irresponsabilidade na gestão financeira dos municípios, estados-membros, distrito federal passaram a fazer parte dos noticiários. Nesse contexto, a população assiste indignada e assustada, sobre as denúncias de corrupção, desvio de bens ou verbas públicas, fraudes em processo de licitação, superfaturamento de obras e serviços, uso eleitoreiro de obras, que ao longo dos anos, permanecem inacabadas; resumindo, uma série de práticas delituosas que enriquecem alguns com o dinheiro público e leva insatisfação a sociedade. Contudo, a LRF passa a ter uma importante significância para resolver esses problemas de desvios, podendo representar mudanças significativas nas práticas públicas e fazer a população opinar sobre a atuação dos gestores públicos. Ela permite uma maior transparência e equilíbrio na contas públicas exigindo dos administradores uma gestão orçamentária e financeira responsável, com eficiência e eficácia.

Os fatos revelam que uma boa gestão pública depende de uma boa transparência e planejamento na execução dos negócios, a lei complementar 101/00 surgiu com o intuito de fazer com que os gestores públicos atuem de forma íntegra e transparente na utilização do dinheiro público, estabelecendo diversos dispositivos como os das receitas públicas, despesas públicas, dívida pública, gestão do patrimônio, dentre outros. A novidade que a lei de responsabilidade fiscal traz é a de responsabilizar a área de gestão financeira dos órgãos e poderes a partir de um acompanhamento sistemático de desempenho. Este acompanhamento se dá pela busca de informação por parte da população sobre os assuntos que permite inibir a atuação dos gestores públicos.

A lei de responsabilidade fiscal faz parte do cenário da administração pública brasileira para limitar a ação do gestor público, disciplinando sua atuação e atribuindo mais responsabilidade. Outro ponto importante é dar ampla transparência a sociedade, mas isso não basta. Muitos gestores não sabem fazer e os que sabem faz, mas de forma incorreta, por incompetência e má-fé.

Embora essa lei seja insuficiente para resolver desvios de natureza política e cultural, é um passo importante e necessário, que associado a diversas medidas, pode representar mudanças significativas nas práticas públicas, impondo aos gestores a aplicação de acordo com os dispositivos da LRF, portanto, sendo indispensável dispor de elementos objetivos de garantia de preservação de equilíbrio e do controle administrativo, bem como dar transparência na alocação de recursos orçamentários, paralelamente ao planejamento de curto, médio e longo prazo.

Neste contexto, este trabalho visa demonstrar: a lei de responsabilidade fiscal, alguns conceitos relativos à administração pública, contabilidade pública, receitas e despesas públicas, orçamento público, os benefícios ou vantagens da lei enfocando o orçamento participativo, transparência da gestão, eficiência na gestão governamental, despesas racionalizadas, crescimento das receitas, ação do governo planejada, herança fiscal, demonstrando que todos eles têm uma contribuição para uma gestão pública mais eficiente, com a sociedade participando mais das políticas públicas.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 Conceito

Administração pública é o conjunto de órgãos, pessoas jurídicas e agentes que o nosso ordenamento jurídico identifica como administração pública, não importa a atividade que exerçam (como regra, evidentemente, esses órgãos, entidades, agentes desempenham função administrativa). (ALEXANDRINO e DE PAULO, 2011, P.75)

Administração pública é um conjunto de órgãos, que desempenhando função administrativa, tem o intuito de desenvolver diversas atividades imediatas e concretas pelo estado, na forma da lei, para satisfação das necessidades coletivas.

2.2 administração pública direta e indireta e os princípios norteadores da administração pública

A administração pública divide-se ainda em: administração pública direta e indireta. A administração pública direta é o conjunto de órgãos que integram o poder político do estado, como a união, os estados, o distrito federal e os municípios. A administração indireta são pessoas jurídicas que não tem autonomia política, não está subordinadas a lei, havendo mera vinculação, exercendo de forma descentralizada as atividades administrativas, como as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista. Contudo, a administração pública direta e indireta esta submetida há um regime jurídico chamado regime jurídico administrativo, este sendo conceituado como o conjunto de princípios constitucionais que norteia toda atuação do gestor público no desempenho de suas atribuições administrativas.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (art. 37, caput, CF)

Alem desses cinco princípios demonstrados no caput do art. 37, existem de forma implícita, diversos princípios que norteiam a administração pública, são eles: princípio da autotutela, segurança jurídica, razoabilidade, dentre outros. Mantendo o foco nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Princípio da legalidade: quando a atuação do agente público esta subordinada à lei, o gestor público só pode agir se houver lei que o determine ou autorize.

Princípio da impessoalidade: o gestor público deve agir de forma que sua atuação deve estar pautada em toda coletividade.

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (art. 37, parágrafo 1º, CF)

Princípio da moralidade: liga a idéia de probidade e boa-fé.

Princípio da publicidade: exigência de publicação em órgão oficial e a transparência da atuação administrativa

Princípio da eficiência: o melhor desempenho dos agentes públicos no exercício de suas funções em busca de melhores resultados.

3 CONTABILIDADE PÚBLICA

3.1 Conceito, Objeto e Campo de Aplicação

A contabilidade pública é um ramo da ciência contábil que estuda, orienta, registra e controlam os atos e fatos da administração pública, demonstrando o seu patrimônio, suas variações, seus resultados, bem como acompanha e evidencia a execução financeira e orçamentária. (CARVALHO, 2011,P.54).

A contabilidade aplicada ao setor público foi introduzida no Brasil, por dom João VI, com a vinda da família real em 1808. No entanto, a contabilidade aplicada ao setor público é conceituada como o ramo da contabilidade que estuda, orienta, registra e controla todas as movimentações financeiras e orçamentárias ocorridas no patrimônio público, para o fornecimento de informações úteis, tempestivas, compreensíveis e fidedignas aos seus usuários.

Todavia, a contabilidade aplicada ao setor público tem procedimentos fundamentados em legislações, como a lei 4320/64 e a LC 101/00. A Lei 4320/64 no seu art.85 traz o seguinte:

Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

A LC101/00 traz no seu art. 50, parágrafo 3º o seguinte: “a administração pública manterá sistemas de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial”.

Neste contexto, o patrimônio público, mencionado no conceito abordado acima, será o objeto da CASP (Contabilidade aplicada ao setor público). Sendo ele, o conjunto de bens, direitos e obrigações que estão sobre a custódia das entidades do setor público inerente a prestação de serviços ou exploração econômica. Mas como toda regra tem sua exceção, em relação aos bens de uso comum (ativos de infraestrutura e bens do patrimônio cultural) que por ser patrimônio público não são objeto da contabilidade pública, somente aqueles que absorveram ou absorvem recursos públicos e os recebidos em doação.

Sendo assim, ela é aplicada na administração pública direta e indireta, exceção a administração pública indireta que tenha personalidade jurídica de direito privado como as sociedades de economia mista e as empresas públicas sendo regidas pela contabilidade privada. Com isso, a aquiescência de bens, direitos e obrigações que entrarem ou saírem do patrimônio será identificado e reconhecido através do registro e gestão do patrimônio através de dois regimes: regime de caixa e de competência. Cabe demonstrar o artigo 5º da lei 4320/64 e seus dois incisos, afirmando o seguinte: “pertencem ao exercício financeiro: I – as receitas neles arrecadadas; II – as despesas nele legalmente empenhadas”. Até o ano de 2008, adotava-se o regime misto, de caixa para as receitas e de competência para as despesas, A

partir de 2009, passou a ser adotado o regime de competência tanto para as receitas quanto para as despesas, sendo que estas passam a ser registradas e reconhecidas pela contabilidade no momento da ocorrência do seu fato gerador.

4 FINANÇAS PÚBLICAS

Constitui problemas da política econômica envolvendo o uso de medida de tributação e de dispêndios públicos, ou seja, esta voltada para o estudo da receita e da despesa pública. Entretanto, finanças públicas são conceituadas como uma alternativa de o estado em auferir receitas à medida que satisfaça as necessidades da coletividade influenciando na realização de despesas. Logo, o estado para satisfazer o bem comum necessita de recursos financeiros, arrecadação de receitas e fixação de despesas no processo chamado atividade financeira do estado.

Ela preocupa-se com a obtenção, gestão, distribuição, utilização e controles de recursos financeiros do estado, tendo as finanças públicas como objeto uma atividade desempenhada pelos poderes públicos com o propósito de obter e aplicar recursos para a manutenção dos serviços públicos.

O caráter intervencionista do estado é a principal característica das finanças públicas, na qual cada cidadão irá contribuir para o estado de acordo com sua capacidade econômica, através da tributação e de suas personalizações.

4.1 Receita Pública

Todo e qualquer recolhimento feito aos cofres públicos, quer seja efetivado através de numerário ou outros bens representativos de valores – que o governo tem o direito de arrecadar em virtude de leis, contratos ou quaisquer outros títulos de que derivem direitos a favor do estado, quer seja oriundo de alguma finalidade específica, cuja arrecadação lhe pertença ou caso figure como depositário dos valores que não lhes pertencerem. (KOHAMA, 2001, p.60)

Segundo (CARVALHO, 2011, P.74) “qualquer ingresso de recurso financeiro, mesmo que seja transitório, de propriedade de terceiros e com obrigação de restituição imediata”.

Sendo assim, receita pública pode ser entendida como toda e qualquer entrada de recurso financeiro aos cofres do poder público, dependendo ou não de autorização orçamentária. Entretanto, a arrecadação e o recolhimento de numerários por fazer parte do processamento da receita, para que sejam eficazes ambas as operações é necessária uma boa organização da estrutura administrativa.

4.2 Despesa Pública

Despesa pública são recursos governamentais devidamente autorizados pelo poder competente com o objetivo de atender às necessidades públicas, de interesse coletivo, fixadas em lei e executadas em prol da população para fins de funcionamento dos serviços públicos. (CARVALHO, 2011, P.92)

As despesas públicas são gastos fixados na lei orçamentária ou em leis especiais e destinados a execução dos serviços públicos e dos aumentos patrimoniais; a satisfação do compromisso da dívida pública; ou ainda a restituição ou pagamento de importâncias recebidas a título de cauções, depósitos, consignações e etc. (KOHAMA, 2001, P. 87)

Despesa pública expressa todo sacrifício financeiro na obtenção de insumos necessários para a satisfação do bem comum, nos limites da lei orçamentária ou em lei especial. O orçamento será uma ferramenta imprescindível para a administração do dinheiro público, evitando que os gestores apliquem os recursos disponíveis de modo desnecessário.

4.3 Orçamento Público

Em processo de planejamento e orçamentos integrados, ressalta a imperiosa necessidade de que os fins e os meios orçamentários sejam tratados de uma forma equilibrada.

Na concepção de (CASTRO, 2011, p.215) “o orçamento é um plano que expressa em termos físicos e financeiros, para um período de tempo definido, o programa de operações do governo e os meios de financiamento”.

A função básica do orçamento, de acordo com esse conceito de Poubel, é organizar essas operações de governo, através do planejamento, visa, portanto, em um mecanismo que possa evitar abusos por parte de autoridades administrativas, devendo ser um instrumento de implementação dos projetos de governo, e que possa possibilitar ao administrador uma efetiva orientação e ao mesmo tempo à população em geral informação e conhecimento. Com o planejamento, os governantes selecionam prioridades, decidindo como gastar os recursos extraídos da sociedade e como distribuí-los entre diferentes grupos sociais, conforme seu peso ou força política. Além disso, o orçamento tem funções próprias como a alocativa (visa à promoção de ajustamentos na alocação de recursos), distributiva (visa à promoção do ajustamento na distribuição de renda), estabilizadora (visa manter a estabilidade econômica).

Nesse sentido, a constituição de 1988, em seu art. 165, na seção denominada “dos orçamentos”, introduziu três instrumentos de planejamento e orçamento. Sendo eles:

I – Plano plurianual (PPA), que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de natureza continuada. Para a LRF, o PPA foi vetado, onde estabelecia que o projeto de Lei do plano plurianual deveria ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, este veto ocorreu porque isso representaria uma redução no período para elaboração dessa peça, pelo poder executivo, como também para sua apreciação pelo poder legislativo, inviabilizando o aperfeiçoamento metodológico e a seleção criteriosa de programas e ações prioritárias de governo. No que se refere à elaboração do PPA, o planejamento governamental também foi afetado pela aprovação da LRF, sendo que o plano plurianual ainda aparece em alguns dispositivos da Lei de responsabilidade fiscal.

II – Lei de diretrizes orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da LOA, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Para a LRF, a LDO aborda sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e formas de

limitação de empenho, na qual passara a ser obrigatória, caso a realização da receita não possa comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais; normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos do orçamento; demais condições e exigências para transferências de recursos e entidades públicas e privadas, tendo OS ANEXOS como inovação (anexos de metas fiscais e os anexos de riscos fiscais e um anexo específico para a união).

III – Lei orçamentária anual (LOA) – compreende o orçamento fiscal, orçamento de investimentos de empresas e o orçamento da seguridade social. É um instrumento pelo qual o poder público prevê a arrecadação de receitas e a fixação de despesas para o período de um ano. Tendo como finalidade, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA. Para a LRF, deve ter seu projeto elaborado de forma compatível com o PPA e a LDO; conterá demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no anexo de metas fiscais da LDO; será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas; conterá reserva de contingência, para atender, além da abertura de créditos adicionais, perdas que, embora sejam previsíveis, são episódicas, contingentes ou eventuais; constarão todas as despesas relativas a dívida pública mobiliária ou contratual e o refinanciamento da dívida pública.

5 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A lei complementar nº 101/00 de que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Ela não substitui, nem revoga a lei 4320/64, que orienta a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços, portanto, existindo algum dispositivo conflitante entre as duas normas deve prevalecer a vontade da lei posterior, que é a LRF. No entanto, pode ser entendida como o cuidado e o zelo na arrecadação das receitas e da realização das despesas públicas, obrigando-se o gestor a agir de forma transparente e planejada, sendo aceita como um instrumento de modernização das finanças públicas no Brasil. Trazendo novas exigências e critérios para o gerenciamento dos recursos públicos, com o objetivo de melhorar a administração das contas públicas e de reduzir a dívida e o

déficit público, contribuindo para um maior controle, organização e transparência do orçamento. (KAHIR, 2001, P.20) relata que a lei de responsabilidade fiscal visa controlar déficits e dívidas da administração pública. Déficit é o resultado negativo apurado no exercício financeiro e a dívida é o déficit acumulado e não pagos por determinados exercícios financeiros subsequentes.

A essência da LRF é fazer com que o aumento da transparência na gestão pública permita que os gestores passem por um processo de controle e punição se não agirem de forma correta.

As principais vantagens notadas na LRF são a criação de um instrumento necessário para o planejamento e controle das finanças públicas, dando transparência às contas dos entes da federação e, conseqüentemente, facilitando o controle da sociedade sobre o governo, permitindo uma melhor avaliação da gestão dos prefeitos, governadores e presidente da república ao reduzir fortemente os passivos financeiros, além de permitir a participação da população na discussão da LDO e proposta orçamentária, ajudando a direcionar a ação do governo ao interesse da sociedade e impedindo que sejam transferidas heranças financeiras desastrosas de uma gestão financeira para outra. (MATIAS - PEREIRA, 2010, p.312)

Neste contexto, é preciso difundir os benefícios ou vantagens que a lei de responsabilidade fiscal trouxe para qualquer entidade como o orçamento participativo, transparência da gestão, eficiência na gestão governamental, despesas racionalizadas, crescimento das receitas, ação de governo planejada e a herança fiscal. Além de conter os gastos, ela seria um instrumento inibidor da fraude e da corrupção do país.

A finalidade da LRF é servir como um código de ética para fiscalizar a atuação dos gestores públicos, visando estabelecer princípios norteadores de um regime de gestão fiscal responsável, impondo critérios e limites a serem observados pelas principais variáveis fiscais, com mecanismos para o alcance de metas, prevenção e correção de eventuais desvios.

A lei de responsabilidade fiscal impôs normas de planejamento e de controle mais rigorosas estabelecendo a necessidade de manter as finanças dos estados em equilíbrio, ou seja, efetuar despesas, no máximo, de acordo com as receitas que se arrecada, além de forçar o gestor público a estudar formas que permitam o controle efetivo da gestão dos gastos do governo e, ainda, pesquisar alternativas que auxiliem o processo decisório, buscando sempre a transparência dos demonstrativos contábeis e financeiros para que todos os cidadãos possam compreender a ação dos governantes, aguçando a análise crítica e permitindo-lhes discernir quanto à forma de sua atuação, principalmente no que diz respeito à contribuição do povo por meio de tributos. (JUND, 2008, p.246)

Tem-se como um instrumento para auxiliar o governante a gerir os recursos públicos e em todas as tarefas de governo relativas à gestão de receitas e despesas públicas, também ao endividamento e a gestão do patrimônio público, mantendo um estado com equilíbrio orçamentário, ou seja, “gastar, no Máximo, aquilo que se arrecada”. Este equilíbrio sendo adquirido através da LRF, pelo aumento da arrecadação de receita pública, o controle efetivo dos gastos públicos, controle efetivo de endividamento público, das definições de metas fiscais para três exercícios financeiros e obrigação de divulgar amplamente os principais atos relacionados com a gestão dos recursos públicos.

Devemos recordar que as profundas mudanças ocorridas no mundo exigiram que os governantes empreendessem esforços para obter uma maior eficiência, eficácia e efetividade na administração pública. Agilizar e modernizar o estado tem sido a pauta da agenda política de diversos países. (MATIAS – PEREIRA, 2010, p.423)

Contudo, com a tarefa de gerar um estado mais barato e eficiente exigindo um maior controle dos gastos públicos e uma maior transparência na aplicação dos recursos públicos, desenvolvendo medidas para alcançar um estado menor, ágil e inteligente.

Sendo assim, a LRF apóia-se em quatro pilares: planejamento, controle, responsabilização e transparência, sem estes requisitos haveria uma dificuldade para uma boa administração e na falta no comprometimento do equilíbrio das contas. Esta lei garante a contabilidade pública, um instrumento de caráter gerencial, com novos controles financeiros e orçamentários, fazendo com que não interesse apenas aos gestores e a administração pública, cabendo também a população opinar.

5.1 Orçamento Participativo

Uma administração transparente e democrática deve mostrar o que vai fazer e de onde vai tirar seus recursos, para que possa contar com a confiança da população, que pague os seus tributos, de maneira mais consciente e motivada. Pois, este orçamento é um instrumento que visa romper com a visão política tradicional e colocar o cidadão como protagonista da gestão pública. Com o advento da LRF, o orçamento participativo ganhara força como condição à participação popular e a realização de audiências públicas.

O orçamento participativo da oportunidade ao governo de expor sua situação financeira, seus problemas operacionais, seus planos e prioridades e propicia à população apresentar suas reivindicações, como também, a comunidade pode atuar como parceira do poder executivo no processo de elaboração.

O orçamento participativo amplia e aprofunda a democracia e desenvolve a cidadania, ao estabelecer melhor controle social sobre o estado, reduzir o clientelismo, criar maior co-participação entre governo e comunidade e, no processo de seu desenvolvimento, são aprimoradas as regras de discussão, deliberação e acompanhamento orçamentário das prioridades pactuadas com o governo. (KAHIR, 2001, p.35)

Da discussão previa do orçamento poderá surgir o envolvimento da população, onde o poder executivo não é obrigado a seguir todas as sugestões e sim ouvi-las, por serem as leis orçamentárias competência privativas da união. Possibilitando maior responsabilidade pelo pagamento dos tributos e pelas fiscalizações das realizações.

5.2 Transparência da Gestão

A obrigatoriedade da transparência do planejamento e da execução fiscal é característica marcante da lei de responsabilidade fiscal, garantindo que uma eficaz administração pública esta centrada na interação entre sociedade e governo. No entanto, estabelece a LRF ampla divulgação da prestação de contas e dos relatórios de gestão e, especialmente, pelo o incentivo da participação da sociedade. A LRF exigiu a apresentação das informações em dois blocos: relatório resumido da execução orçamentária e relatório da gestão fiscal. Dando forma ao RREO, o que compõe o relatório, como se publica essa informação e o RGF que visa demonstrar se foram atingidos os limites e as metas estabelecidos. Um dos pilares da Lei de responsabilidade fiscal, esta transparência tem por objetivo de fazer com a sociedade conheça e compreenda as contas públicas, tendo um controle social mais efetivo e não uma mera divulgação das informações, porque a população conhecendo a situação das contas públicas ficará mais fácil de fiscalizar, cobrar e exigir da administração pública.

O RREO – relatório resumido da execução orçamentária é um conjunto de demonstrativos que dá ampla informação aos poderes públicos e ao ministério público e a sociedade sobre a execução orçamentária e sua previsão, devendo ser publicado até trinta dias do encerramento de cada bimestre e composto de: balanço orçamentário e o demonstrativo de execução das despesas e das receitas. Descumprindo o prazo de publicação desse relatório estará proibido de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito.

A transparência na gestão fiscal passou a ser uma exigência legal, ajudando no controle e fiscalização da destinação de recursos pelas dotações orçamentárias. Sendo um meio mais seguro de auxílio ao controle da gestão fiscal.

5.3 Eficiência da Gestão Governamental

A lei de responsabilidade fiscal deverá conduzir os gestores públicos para uma melhor eficiência na sua atuação administrativa. Com isso, melhorar a arrecadação com uma fiscalização mais rígida e com os tributos sendo instituídos e cobrados de maneira mais adequada para um melhor desempenho na atuação dos gestores.

Neste contexto, segue alguns exemplos de eficiência na gestão fiscal: estabelecer parcerias com o setor privado, estimular a participação da população em mutirões e etc.

5.4 Despesas Racionalizadas

Tem como ênfase a despesa com pessoal, despesa de terceiros e as obrigatórias de caráter continuado para contê-las e controlá-las, sendo estipulados limites na atuação dos gestores públicos em relação aos gastos efetuados na sua administração respeitando os limites impostos pela lei complementar 101/00. Sendo assim, os limites estipulados se não cumpridos pela administração podem ser incorridos a proibição de transferências voluntárias, exceto as da área de educação, saúde e assistência social.

5.5 Crescimento das Receitas

Para o crescimento da receita, é importante promover uma ampla revisão da estrutura administrativa e legal voltada para os tributos, à gestão sobre a cobrança poderá ser aperfeiçoada, passando a se cobrar no devido tempo e evitando a cobrança judicial que tem um custo elevado. Deve haver grande preocupação com a fiscalização dos grandes contribuintes, para que seja eficaz.

5.6 Ação do Governo Planejada

Ação do governo planejada ou planejamento governamental, este sendo um dos pilares que a LRF se apóia em que no seu art. 1º parágrafo 1º afirma que através da ação planejada na responsabilidade da gestão fiscal irão minimizar os riscos e consertar os desvios que poderão afetar o equilíbrio entre as receitas e despesas. Neste contexto, nos seus arts. 4º e 5º, notadamente, traz consigo os dois dos três instrumentos de planejamento: LDO, LOA onde estabelecerão os objetivos, metas, prioridades, diretrizes que serão traçadas na atuação governamental, o PPA teve seu artigo 3º vetado, sendo este o pontapé inicial no processo de planejamento, estabelecendo também através do planejamento, prazos, limites, vedações para que a execução orçamentária e o cumprimento das metas sejam planejados de forma que não atinjam as contas públicas. Contudo, fazendo com que esses instrumentos sejam efetivos e não meras peças formais, facilitando sua gestão orçamentária e dando maior transparência para cidade e ordenando as prioridades.

5.7 Herança Fiscal

A LRF pode contribuir significativamente para impedir heranças fiscais desastrosas, que imobilizam governos recém empossados, quando tem que assumir dívida e compromissos financeiros de antecessores. Por isso, reforçam-se a proibição de aumentos salariais em final de governo e contratações de obrigações que não possam ser pagas com recursos pertinentes aqueles mandatos. (KAHIR, 2001, p.38)

Portanto, impede que os titulares dos poderes e órgãos contraiam obrigações de despesas que não possam ser cumpridos integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Definiu também, regras de como deve ser usados os recursos públicos, limita as despesas, obriga transparência e prevê punições para o gestor que desviar da sua finalidade, impedindo assim, o descontrole dos gastos para que não prejudique toda a coletividade, visando, portanto, desonerar a gestão futura de encargos anteriores.

6 Considerações Finais

A lei de responsabilidade fiscal é responsável por uma nova cultura no país, visando à diminuição da má gestão, ao combate a corrupção, equilíbrio das contas públicas, na perspectivas de melhorar a prestação dos serviços públicos para a sociedade. Por meio de lei não são suficientes para diminuir gastos públicos e evitar o déficit de um país ou de um estado, é preciso, além delas, que ocorra o envolvimento da população e que os governantes tenham compromissos políticos em conter gastos.

Este trabalho mostra que haverá uma nova postura na atuação dos gestores públicos, tudo passara a ser fiscalizado e passível de sanção, através dos pilares que apóia a LRF, o planejamento, transparência, responsabilização e o controle, fazendo com que a população participe ativamente de todos os processos que visem à melhoria e o bem estar de todos, buscando por uma administração pública mais eficiente e eficaz, sendo um instrumento de cidadania para toda a população, pois estes terão acesso às contas públicas, podendo manifestar abertamente sua opinião, com objetivo de ajudar a garantir a boa gestão.

REFERÊNCIA

ALEXANDRINO, M. DE PAULO, V. **Direito administrativo descomplicado**. Ed. Método. 2011

ANGÉLICO, J. **Contabilidade pública**. 8ª edição. Atlas, 1995

BRASIL, **constituição federal**. Brasília. 1988.

CARVALHO, D. ; CECCATO M. , **Manual de contabilidade pública**, série provas e concursos, 2011, ED. CAMPUS

CASTRO, D. P. ; **Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público**, 2011, ed. Atlas.

GIACOMONI, J. **Orçamento Público**. 10ª Edição revista e atualizada. São Paulo: atlas, 2001.

HARADA, K. **Direito financeiro e tributário 22ª edição** – são Paulo: Atlas, 2013

JUND, S. **Direito Financeiro e Orçamento Público**, série provas e concursos, 2ª edição, 2008, ED. CAMPUS

KHAIR, A. A. **Gestão Fiscal responsável. Guia de Orientação para as Prefeituras**. Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Rs: 2001

KOHAMA, H. **Contabilidade Pública - teoria e prática**. 9ª edição. Atlas. 2001.

Lei complementar nº 101/00. Entendendo a lei de responsabilidade fiscal, Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/EntendendoLRF.pdf>

MATIAS-PEREIRA, J. ; **Finanças Públicas: foco na política fiscal planejamento e orçamento público**, 6º edição. Atlas. 2010.

MPOG – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. Lei de responsabilidade Fiscal. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/> Acesso em: 05 maio de 2013.

PASCOAL, V. **Direito financeiro e controle externo: teoria, jurisprudência e 400 questões**. Atualizada com a nova lei complementar de 131/2009. Rio de janeiro: Elsevier, 2009.

PORTAL TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Transparência Brasil**. Disponível em: <http://www.transparencia.org.br/>. Acesso em: 4 de maio 2013

SILVA, D. S. da ; PIRES, J. B. F. LRF fácil. **Guia contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Conselho Federal de Contabilidade. Brasília, DF: set/2001